TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010965-33.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 36/2017 - Delegacia de Polícia de Nova Europa

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Carlos da Silva**

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Carlos da Silva e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, Cristiano Ferreira do Carmo, Dagmar Luciano Marsola, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: CARLOS DA SILVA está sendo processado criminalmente, dado como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, sob a acusação de, conforme descrito em detalhes na vestibular, ter feito uso de documento público falsificado, no caso, uma carteira nacional de habilitação. A ação penal teve regular processamento. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delituoso está bem provada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 6, pelos documentos de fls. 7/8 e pelo laudo de exame pericial de fls. 13/15. No tocante à autoria, o acusado, ao ser interrogado em Pretório, como já havia feito na Polícia Judiciária (fl. 11), admitiu que pagou a um indivíduo desconhecido pela aquisição da indigitada C.N.H. apresentada aos Milicianos Militares que o abordaram, em trabalho de fiscalização do

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

trânsito, na condução de seu veículo, mesmo sem ter feito as avaliações médicas e os exames e testes de aptidão necessários, alegando, porém, não ter conhecimento da falsidade de tal documento. Corroborando a sua parcial admissão de culpa, há os depoimentos das testemunhas Cristiano Ferreira do Carmo e Dagmar Luciano Marsola, que são Policiais Militares e aos quais foi exibida pelo réu a carteira de habilitação em tela na data dos fatos, assim que lhe foi solicitada a sua comprovação de que estava legalmente habilitado para dirigir seu automotor nas vias públicas. Quanto à afirmação do acusado de que não ciência de que se tratava de documento falso a carteira de habilitação por ele adquirida, não há como se acreditar nela. Isto, porque, não é crível, que, nos dias atuais, uma pessoa que exerce a profissão de tratorista (fl. 11), de média idade (fl. 11), ignore os trâmites necessários para se habilitar à condução de veículos automotores. Ademais, a evidenciar que o réu tinha sim pleno conhecimento de que estava obtendo documento falso, vale lembrar, como por ele confessado, que não se submeteu a nenhuma prova teórica ou exame médico e prático indispensável para tanto, além de ter comprado tal documento, é de pasmar, de uma pessoa estranha, na porta de sua casa!!! De rigor, portanto, a responsabilização criminal do acusado, como pleiteado na prefacial. Na dosimetria penal, importa levar em consideração que o réu é primário, não registra antecedentes criminais e não lhe são desfavoráveis as demais circunstâncias de que trata o artigo 59 do Código Penal, além de ter confessado, ainda que parcialmente, o crime e ter se mostrado arrependido, podendo, em razão disso, ser beneficiado com o apenamento mínimo, o regime aberto e a substituição da sua sanção corporal por duas reprimendas restritivas de direitos, se mostrando recomendável, pelo menos uma delas, a de prestação de serviços gratuitos à comunidade. Em face do exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado.". O Dr. Defensor manifestouse, nos seguintes termos: "MM. Juíza, CARLOS DA SILVA vem sendo processado pelo crime de uso de documento público falsificado. Da ausência de potencialidade lesiva: o réu era habilitado a conduzir veículos automotores classe B. Exibiu a CNH classe D. O falso se refere exatamente à classe D. O réu conduzia veículo automotor simples, classe B. Assim, em que pese o uso do documento falso, a exibição não ofereceu qualquer potencialidade lesiva. O fato de a CNH original estar vencida redunda em mera infração administrativa. Assim, ante a ausência de potencialidade lesiva, não preenchendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3 o tipo penal, requeiro a absolvição do réu. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência em crime doloso. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). A inexistência de notícia de fato concreto, passível de caracterização dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, desautoriza a manutenção da custódia cautelar do acusado (STJ, HC 96.980/PA). De todo modo, nos termos do artigo 387, §1º do CPP, requeiro decisão fundamentada acerca da manutenção do Réu em prisão cautelar.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. CARLOS **DA SILVA** foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, *caput*, ambos Código Penal, porque, no dia 26 de junho de 2017, por volta das 15h50, na Avenida Sagrado Coração de Jesus, nº 60, Jardim Primavera II, na cidade de Nova Europa, Comarca de Araraquara, fez uso de documento público materialmente falsificado. Recebida a denúncia (fls. 63/64), o denunciado foi citado (fl. 78) e ofereceu resposta à acusação (fls. 82/83). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Encerrada a instrução, em alegações finais orais, o representante do Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição dele, pugnando pela inexistência do crime diante da ineficácia do meio empregado por se tratar de falsificação grosseira e, alternativamente, pela ausência de dolo, requerendo, ao final, que no caso de condenação seja fixado regime prisional menos rigoroso (aberto). É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pela Portaria de fl. 02, boletim de ocorrência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

fls. 04/05, auto de exibição e apreensão de fl. 06, consulta de dados pelo sistema PRODESP de fls. 07/08 e Laudo Pericial de fls. 13/15, confirmando a falsidade da CNH apreendida em poder do denunciado. A autoria também é certa. Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o réu confessou o cometimento do delito, dizendo que queria mudar a categoria de sua habilitação, porém, foi reprovado diversas vezes nos exames regulares. Adquiriu a CNH de um terceiro, cuja qualificação desconhece, pelo preco de R\$ 1.600,00, dividido em 04 parcelas, 03 delas já quitadas. Expôs, ainda, que na data dos fatos estava na direção de um veículo VW/Gol quando foi abordado pelos policiais, os quais, ao consultarem a habilitação que lhes foi entregue, constaram tratar-se de documento falso. Por fim, declarou que sabia da falsidade, já que tem pleno conhecimento de que há necessidade de realização dos procedimentos necessários à obtenção da habilitação. A corroborar a confissão do acusado, os policiais militares ouvidos em juízo narraram com precisão o ocorrido e acrescentaram que abordaram o acusado e, ao consultarem a habilitação por ele apresentada, descobriram sua falsidade. Disseram que o acusado, na oportunidade, confessou ter adquirido a CNH de um desconhecido. Com efeito, ao término da instrução, não há dúvida de que o denunciado entregou aos Policiais documento público falso, sabendo de sua procedência ilícita. Ora, o réu vive em um centro urbano e à época do fato contava com exatos 50 anos de idade, não se podendo admitir que não tivesse ciência da ilicitude de sua ação, mesmo porque conseguia compreender que adquirindo o documento de um estranho que batera em sua residência, o fazia desatendendo a norma que regulamenta o procedimento correto de obtenção da habilitação. Sendo assim, irrefutável a existência de dolo, consumando-se o delito em questão no momento em que o agente utiliza o documento, independentemente da obtenção do proveito (RT 727/464). A propósito: "(...) 2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa". (STJ, HC nº 169068/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, J. 17.12.2015, DJe 05.02.2016). Também não há como se infirmar que a falsificação era grosseira não sendo críveis os argumentos da Defesa. Primeiro porque a Sra. Perita não registrou

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

expressamente essa condição no laudo pericial por ela confeccionado e, segundo, porque a análise do documento falso apreendido com o réu (fl. 16) releva que existe certa semelhança com o documento verdadeiro. A reforçar a conclusão de que a falsificação não era de tão fácil constatação depreende-se que os próprios policiais apenas após verificarem o banco de dados foi que apuraram a falsidade, o que não aconteceu no simples ato de apanharem o documento. No mais, "Não cabe ao acusador ônus de provar a inexistência de causa excludente de responsabilidade invocada pelo réu. O ônus de provar incumbe a quem faz a alegação" (TACRIM-SP - Rel. Haroldo Luz - RJD 07/151). Com efeito, além da efetiva utilização do documento falso, não se faz presente nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, estando perfeitamente delineada a infração penal definida no art. 304 do CP. Tratando-se de crime formal e que ofende a fé pública de rigor a condenação nesse particular. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do réu pela prática do crime pelo qual foi denunciado. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, justificando a fixação das reprimendas no piso legal. Assim, estabeleço as penas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante concernente à confissão espontânea, mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Diante da ausência de outras causas de modificação, torno definitivas aquelas reprimendas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a primariedade constatada pela ausência de qualquer certidão criminal condenatória juntada ao processo. Por outro lado, com fulcro no § 2º do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu CARLOS DA SILVA às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, observada a substituição acima efetuada, por infração ao art. 304 c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, operando-se o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, na presente data, independentemente de certidão, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente